

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2016

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, CNPJ n. 62.646.617/0001-36, neste ato representado por seu Presidente, Sr. LUIZ AUBERT NETO;

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ n. 46.390.209/0001-00, neste ato representada por seu Presidente, Sr. LUIZ AUBERT NETO;

E

SIND EMPR EM ENT SINDS PATRONAIS IND ASS CIVIS IND E SP, CNPJ n. 62.263.819/0001-07, neste ato representado por seu Presidente, Sr. CLOVIS MARCO ANTONIO;

celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com abrangência territorial em Piracicaba/SP, Ribeirão Preto/SP, São José dos Campos/SP e São Paulo/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 A 30/04/2015

a) Fica assegurado para os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, um Salário Normativo de R\$ 1.318,00 (hum mil, trezentos e dezoito reais), vigentes em 01.05.2014, e R\$ 1.331,00 (hum mil, trezentos e trinta e um reais), a partir de 01 de novembro de 2014.

b) O salário normativo será corrigido na mesma proporção que forem eventualmente reajustados os salários em geral da categoria.



Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - MAJORAÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 A 30/04/2015

- a) Os salários dos empregados da categoria profissional acordante, serão majorados a partir de 1º de maio de 2014, com o percentual de 5,82% (cinco vírgula oitenta e dois por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2014.
- b) A partir de 1º de Novembro de 2014, os salários dos empregados da categoria profissional acordante serão majorados com o percentual de 1% (um por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 2014.
- c) Os empregados com contrato de trabalho vigente em 30 de abril de 2014, que forem demitidos antes de 1º de Novembro de 2014, terão direito ao acréscimo de 1% sobre o salário vigente, para fins rescisórios.
- b) Por força da majoração de que trata a letra "a" acima, as partes consideram fechado e encerrado para todos os fins de direito, o período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014. As majorações contidas nesta cláusula atendem os termos da Lei n.º 8.880/94, incluindo, também, as disposições contidas na Medida Provisória n.º 1.171, de 22.10.95, edições posteriores.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO-VALE

As Entidades Patronais concederão aos seus empregados um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

- a) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;
- b) Este adiantamento deverá ser pago com base no salário vigente do próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência do pagamento;
- c) O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DATAS DE PAGAMENTO

- a) O adiantamento de salário/vale, bem como o pagamento dos salários, serão efetuados nos dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês, respectivamente.
- b) Se a data de adiantamento de salário/vale e/ou de pagamento de salários coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes compensados, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

- a) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha



seu contrato de trabalho rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído sem considerar as vantagens pessoais, excetuando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício;

b) Nas Entidades Patronais que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item "a" acima, será garantido o menor salário de cada função;

c) Ficam excluídos, também, do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno para os quais se aplicará a cláusula "Promoções".

Remuneração DSR

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO DO DSR

Por força da Lei nº. 10.243/01, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações eventuais de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Atrasos superiores ao período supra citado acarretarão o desconto do dia e o conseqüente desconto do DSR - Descanso Semanal Remunerado.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às Entidades Patronais abrangidas por este Acordo Coletivo de Trabalho, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos e odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, previdência privada e cooperativas, desde que expressamente autorizado pelo empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÕES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 A 30/04/2015

Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014, exceto os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade e término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIÁRIAS

Caso ocorra prestação de serviços externos, que resultem ao empregado despesas superiores às habituais, no que se refere à transporte, estada e alimentação, e desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, as Entidades Patronais reembolsarão a diferença que for comprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

a) Ao empregado em gozo de benefício do auxílio-doença, decorrente de doença típica, acidente do trabalho ou doença profissional, fica garantida entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia



de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal. Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, limitado ao teto previdenciário.

- b) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio-doença por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a Entidade Patronal pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitado também o limite máximo de contribuição previdenciária;
- c) Não sendo conhecido o valor básico do benefício do auxílio-doença, no caso do item "a", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;
- d) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.
- e) A complementação prevista nesta cláusula, abrangerá o 13º salário.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros 13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O 13º salário dos empregados será pago nos termos da Lei, em duas parcelas, exclusivamente nos meses de junho e dezembro.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno prestado entre 22h00 e 05h00 será acrescida do adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS EM RESULTADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 A 30/04/2015

A Participação nos Resultados do período de 01.01.2014 a 31.12.2014 será paga até março de 2015.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE REFEIÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 A 30/04/2015

a) Fica assegurado para os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, o recebimento de uma ajuda alimentação em forma de "ticket", no valor facial de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), a partir de maio de 2014.



b) Fica mantida a condição atual quanto à participação dos empregados no custeio da ajuda alimentação, que contribuirão com até 20% (vinte por cento) do valor facial, cujo montante será descontado em folha de pagamento conforme valores baseados constantes da tabela abaixo:

TABELA	PERCENTUAL
Salário até R\$ 2.623,45	5%
De R\$ 2.623,46 a R\$ 5.581,76	10%
De R\$ 5.581,77 a R\$ 9.236,03	15%
De R\$ 9.236,04 em diante	20%

c) Os "tickets" mencionados na letra "a" serão concedidos em número correspondente aos dias efetivamente trabalhados no mês (inclusive dias pontes), não sendo devido nas férias e licenças.

d) Os "tickets" mencionados na letra "a" serão concedidos em número correspondente aos dias efetivamente trabalhados no mês, também aos estagiários com horário mínimo de 120 horas.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVENIO MÉDICO

As Entidades Patronais arcarão, às suas expensas, com o pagamento do Convênio Médico, para os empregados demitidos sem justa causa, nos seguintes prazos e condições:

a) 04 (quatro) meses para os empregados que contem com no mínimo 05 (cinco) anos e menos de 10 (dez) anos, efetivamente trabalhados na mesma Entidade Patronal;

b) 07 (sete) meses para os empregados que tenham trabalhado efetivamente por 10 (dez) anos ou mais na Entidade Patronal.

Parágrafo Único: Tais períodos encontram-se compreendidos nos 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da demissão, referentes à extensão do convênio médico, nos termos da Lei n.º 9.656/98.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

a) Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a Entidade Patronal pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio empregado na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual;

b) Esta indenização será paga em dobro, em caso de morte ou invalidez causadas por acidente do trabalho ou doença profissional, definidos na legislação específica e atestados pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei n.º 6.858/80, no Decreto n.º 85.858/81 e na OS n.º INPS/SB-053.40 de 16.11.81;

c) As Entidades Patronais que mantêm planos de Seguro de Vida em Grupo ou Planos de Benefícios Complementares ou Assemelhados à Previdência Social, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a Entidade Patronal cobrirá apenas a diferença.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

- a) No caso de falecimento de empregado, as Entidades Patronais pagarão, a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 2 (dois) salários em caso de morte por acidente de trabalho.
- b) Ficam excluídas dos dispositivos desta cláusula, aquelas Entidades Patronais que mantenham seguro de vida aos seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

- a) As Entidades Patronais nas quais trabalharem pelo menos 15 (quinze) empregadas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, e que não possuam creches próprias, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389, da CLT, ou reembolsar diretamente à mãe ou ao pai, que possua a guarda do filho (a), por determinação judicial, as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência do filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, à sua escolha, até o limite do valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário normativo da categoria, por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) meses.
- b) O auxílio previsto nesta cláusula deverá ser pago à mãe ou ao pai, mediante sua opção, após o retorno ao trabalho;
- c) O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário do empregado;
- d) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as Entidade Patronais que tiverem condições mais favoráveis ou Acordos Específicos celebrados com sindicato representativo da categoria profissional.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA-VIAGENS OU ATIVIDADES EXTERNAS

O empregado que viajar à serviço, fora da região metropolitana, em viagens nacionais ou internacionais, estará coberto por seguro de vida especialmente adotado para cada viagem, a partir da saída e retorno a São Paulo. Desde que haja comunicação por escrito com 24 horas de antecedência ao Departamento de Administração de Pessoal.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS

Ficam garantidos com os mesmos critérios atuais, todos os benefícios já concedidos pelas entidades patronais acordantes, tais como, plano de assistência médica, seguro de vida em grupo e outros.



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DEMITIDO COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS

Os empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, quando forem demitidos sem justa causa, receberão uma indenização, além do aviso prévio legal, correspondente a 20 (vinte) dias de salário, acrescido de 1 (um) dia de salário por ano ou fração superior a 6 (seis) meses a partir de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica aos empregados admitidos a partir de 01.11.1999.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes ao empregado com 10 (dez) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma Entidade Patronal, quando dela vier a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% (cinco por cento) desse mesmo salário para cada ano de serviço que ultrapassar a 5 (cinco).

Para os empregados com mais de 5 (cinco) anos e até 10 (dez) anos de serviço na mesma Entidade Patronal, será pago um abono correspondente a 5% (cinco por cento) para cada ano de serviço, até o limite de 20% (vinte por cento).

Se o empregado permanecer trabalhando na mesma Entidade Patronal após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo, sendo que este período adicional não fará parte do cálculo acima.

Ficam excluídos do pagamento desta cláusula:

a) As entidades patronais que mantenham às suas expensas, plano de complementação de aposentadoria ou pecúlio aos seus empregados, salvo contribuições voluntárias do empregado cujo benefício seja igual ou superior aos valores mencionados;

b) Quando a demissão ocorrer por iniciativa das Entidades Patronais, por justa causa;

O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o XXI, artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

a) Será comunicado pelas Entidades Patronais por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado, ou indenizado;



- b) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período;
- c) Caso seja o empregado impedido pela Entidade Patronal de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à Entidade Patronal, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral;
- d) Ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a Entidade Patronal está obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das duas horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme letra "b" desta cláusula;
- e) No caso do aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições da letra "d" supra, também farão jus à indenização adicional, além do aviso prévio trabalhado.
- f) O Aviso Prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana.
- g) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, do art. 7, da Constituição Federal de 1988, ficando garantidos aqueles mais favoráveis ao empregado.

Mão-de-Obra Feminina

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

- a) Nas Entidades Patronais que utilizam mão-de-obra feminina, as enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais;
- b) As Entidades Patronais proporcionarão, gratuitamente, produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 A 30/04/2015

Aos empregados admitidos de 01.05.2013 e até 30.04.2014, deverão ser observados os seguintes critérios, de acordo com o limite estabelecido:

- a) No salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de correção concedido ao paradigma, até o limite do menor salário da função;
- b) Sobre os salários de admissão de empregados da categoria profissional contratados para as funções sem paradigma, serão aplicados, os percentuais conforme tabela abaixo:

[Handwritten mark]



MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE O SALÁRIO DE ADMISSÃO A PARTIR DE MAIO DE 2013
Maio/13	5,82%
Junho/13	5,33%
Julho/13	4,85%
Agosto/13	4,36%
Setembro/13	3,88%
Outubro/13	3,39%
Novembro/13	2,91%
Dezembro/13	2,42%
Janeiro/14	1,94%
Fevereiro/14	1,45%
Março/14	0,97%
Abril/14	0,48%

Parágrafo primeiro: Ficam excluídos da aplicação da tabela supra os empregados admitidos a partir de 01.05.2014.

Parágrafo segundo: Serão compensados os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde a admissão. Não serão descontados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioria e término de aprendizagem e aumento real, expressamente concedido a esse título.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

a) O contrato de experiência, previsto no art. 445, parágrafo único, da CLT, será estipulado pelas Entidades Patronais observando-se um período, de 60 (sessenta) dias podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias;

b) Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida nas Entidades Patronais, bem como para os casos de admissão de empregados que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA A EMPREGADA ADOTANTE

As Entidades Patronais concederão licença remunerada nos termos da legislação vigente para as empregadas que adotarem judicialmente crianças.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

a) Será garantida aos empregados acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, a permanência nas Entidades Patronais sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que dentro das seguintes condições, cumulativamente:



- 1) que apresentem redução da capacidade laboral, e
- 2) que tenham se tornado incapazes de exercer a função que vinham exercendo, e
- 3) que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente;
- b) Tanto as condições supra do acidente do trabalho quanto a doença profissional deverão, sempre que exigidas, ser reconhecidas pela Previdência Social. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do atestado, é facultado valer-se da Justiça do Trabalho, para os efeitos desta cláusula;
- c) Estão abrangidos na garantia desta cláusula os já acidentados no trabalho com contrato em vigor, nesta data, nas Entidades Patronais em que se acidentaram;
- d) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiverem adquirido direito à aposentadoria, nos seus prazos mínimos;
- e) Estão excluídos da garantia supra os empregados vitimados em acidentes de trajeto a que deram causa.
- f) Excepcionam-se os acidentes de trajeto ocorridos com transporte fornecido pelas Entidades Patronais;
- g) Os empregados garantidos por esta cláusula se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pelas Entidades Patronais. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente, aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional da Previdência Social;
- h) As garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado não colaborar no processo de readaptação às novas funções;
- i) As garantias desta cláusula se aplicam aos acidentes de trabalho e doença profissional, cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na letra "a" acima.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

- a) Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou neste Acordo Coletivo de Trabalho.
- b) Na hipótese da recusa pela Entidade Patronal da alta médica dada pelo INSS, a mesma arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS;
- c) Dentro do prazo limitado por esta garantia, estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo, com a assistência do sindicato representativo da categoria profissional.



Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

- a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos termos da legislação vigente, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma Entidade Patronal, fica assegurado emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se;
- b) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos termos da legislação vigente, e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma Entidade Patronal, fica assegurado emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentarem-se;
- c) Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial;
- d) Inexistindo justa causa, o contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo ou por pedido de demissão, ambos com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;
- e) O empregado, sempre que possível, deverá comunicar às Entidades Patronais, quando atingir a condição prevista nesta cláusula, fazendo prova deste fato.

Estabilidade Adoção

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA A EMPREGADA ADOTANTE

As Entidades Patronais concederão licença remunerada nos termos da legislação vigente para as empregadas que adotarem judicialmente crianças.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA

- a) As Entidades Patronais abrangidas por este Acordo Coletivo de Trabalho não exigirão carta de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento será fornecido apenas no caso de o ex-empregado dele necessitar para ingresso em Entidades Patronais não abrangidas por este Instrumento;
- b) Quando solicitado e desde que conste de seus registros, as Entidades Patronais informarão os cursos concluídos pelo ex-empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TESTE ADMISSIONAL

- a) A realização de testes práticos não poderão ultrapassar a 2 (dois) dias;
- b) As Entidades Patronais fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que coincidentes com os horários de refeições.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

- a) Será efetivado na função, o empregado que substituir outro trabalha (noventa) dias, aplicando-se, na hipótese, a cláusula "Promoções".
- b) Não se aplica a letra "a" supra, quando o substituído estiver sob o ampar.....l.

ior a 90

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PROMOÇÕES

- a) A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias. Vencido prazo experimental, a promoção e o aumento salarial serão concedidos e anotados na CTPS;
- b) Nas promoções para cargo de chefia administrativa ou gerência no período experimental, não poderá exceder a 150 (cento e cinquenta) dias;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

- a) Ressalvados os casos mencionados no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas ausências são remuneradas, as Entidades Patronais não descontarão o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário;
- b) Não se aplicará esta cláusula quando o documento puder ser obtido em dia não útil, bem como nos casos de registro de nascimento de filhos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE

a) Abono de Falta

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 8 (oito) dias corridos e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitada às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador.

b) Horário de Trabalho

O empregado estudante, matriculado em estabelecimento de ensino e cursando primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, não poderá ter o seu horário de trabalho alterado até o término da etapa que estiver sendo cursada. Para tanto, as Entidades Patronais deverão ser notificadas dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho ou imediatamente após a matrícula.

c) Estágio

As Entidades Patronais assegurarão aos seus empregados estudantes a realização de estágio na Entidade Patronal, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da Entidade Patronal.



Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias quando prestadas de segunda a sábado, serão remuneradas, com acréscimo de 65%:

Parágrafo Primeiro: Entre uma jornada e outra, deverá ser respeitado o artigo 66 da CLT, ou seja, o intervalo de 11 horas para descanso.

Parágrafo Segundo: As horas extraordinárias quando prestadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal até o limite de 8 (oito) horas diárias, sendo as excedentes, pagas com o acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento), também em relação à hora normal.

Excetuam-se da remuneração estipulada neste item, as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma do item I.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIAS PONTES

Deverá ser compensado o trabalho em dias úteis interligados com o início ou fins de semana e feriado, de forma que os empregados gozem um descanso prolongado. A compensação poderá ser acertada diretamente entre as Entidades e o Sindicato Profissional, sendo certo que as horas compensadas não poderão ser consideradas como horas extraordinárias.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

a) As Entidades Patronais poderão dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, desde que o horário de intervalo seja registrado no respectivo cartão ou folha de ponto.

b) As Entidades Patronais poderão substituir o atual sistema de registro de hora de entrada e saída, adotando-se o sistema eletrônico, respeitada a Portaria MTb nº 373/2011.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

a) Além do disposto no artigo 473 e incisos da CLT, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo no salário, descanso semanal remunerado, férias e 13º salário, até 2 (dois) dias consecutivos,



nos casos de falecimento de sogro (a) e 1 (um) dia nos casos de internação hospitalar do cônjuge ou companheiro (a), desde que coincidente com as jornadas de trabalho e mediante comprovação;

b) Nos casos de internação de filho (a), quando houver impossibilidade do cônjuge ou companheiro(a) efetuar-la, a ausência do empregado não será considerada para efeito do desconto do descanso semanal remunerado, férias e 13º salário;

c) As internações para parto consumado não se incluem nas garantias previstas nesta cláusula.

d) De acordo com o inciso XIX, do art. 7º da Constituição Federal de 1988, combinado com o parágrafo 1º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído o dia previsto no inciso III, do art. 473, da CLT.

e) No caso de casamento de empregado, a licença remunerada será de 3 (três) dias úteis consecutivos ou de 5 (cinco) dias corridos, a critério do empregado, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

f) As empregadas, ou o pai que tenha a guarda do filho(a), até 24 (vinte e quatro) meses de idade, poderão ausentar-se uma vez por mês, por meio período, para levar o filho (a) ao médico, desde que tal ausência seja devidamente comprovada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

I. As Entidades Patronais que mantêm serviço próprio de assistência médica e/ou odontológica, ou através de convênio, os atestados médicos e/ou odontológicos somente terão validade se fornecidos pelos facultativos credenciados por estes serviços. Na hipótese de atestado médico e/ou odontológico fornecido por profissional particular, desde que o convênio não abranja aquela especialidade, o mesmo somente terá validade se endossado por facultativo credenciado pelo convênio ou pelo Sindicato Profissional.

II. Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato da categoria profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS nº. 3370, de 09.10.84. Tais atestados não serão questionados quanto à sua origem, se portarem o Código Internacional de Doenças (CID), o carimbo do Sindicato e a assinatura do seu facultativo. Excetuam-se os casos previstos no art. 27, parágrafo único, do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84.

III. Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos.

IV. Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INTERRUPÇÕES DA JORNADA DE TRABALHO

As interrupções durante a jornada de trabalho, por responsabilidade das Entidades Patronais, caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – FÉRIAS

- a) As Entidades Patronais comunicarão aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais;
- b) As férias individuais e coletivas poderão ter início em dia útil, exceto às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados ou dias já compensados, devendo as horas já trabalhadas na semana por força de compensação de sábados ou dias pontes ser remuneradas como extraordinárias.
- c) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Parágrafo único: Havendo interesse do empregador, os dias mencionados acima poderão ser considerados na contagem das férias coletivas, desde que pagos em forma de abono. Nesta hipótese, deverá haver o acréscimo de 2 (dois) dias nas férias individuais dos empregados.

- d) A remuneração do adicional de 1/3 (um terço) das férias, de que trata o inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal de 1988 será paga no início das férias individuais ou coletivas.

Essa parcela corresponderá a 1/3 (um terço) do valor pago a título de gozo de férias e do valor pago a título de abono pecuniário, se houver.

Parágrafo Único: Essa remuneração adicional, também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas a serem indenizadas. Da mesma forma, aplicar-se-á às férias proporcionais nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

- e) As férias individuais serão concedidas em um único período.
- f) No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme previsto no artigo 143 da CLT.
- g) É vedado às Entidades Patronais interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados;
- h) As Entidades Patronais que cancelarem as férias, já comunicadas conforme a letra "a" acima ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas;
- i) Ao empregado cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

- a) As Entidades Patronais fornecerão gratuitamente aos seus empregados uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, quando por elas exigidas na prestação do serviço ou as condições de trabalho assim determinarem;
- b) Serão também fornecidos gratuitamente, equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive luvas, calçados especiais e óculos de segurança graduados de acordo com receita médica, quando por elas



exigidas na prestação do serviço, ou a atividade assim determinar.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

- a) As Entidades Patronais deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado, e fornecê-la nos seguintes prazos máximos:
1. Para fins de obtenção de Auxílio-Doença: 5 (cinco) dias úteis;
 2. Para fins de Aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
 3. Para fins de obtenção de Aposentadoria Especial: 15 (quinze) dias;
- b) Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes.
- c) As Entidades Patronais fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, o atestado de afastamento e salários, e, quando for o caso, os formulários exigidos pela Previdência Social, para fins de instrução do processo de Aposentadoria Especial.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 A 30/04/2015

As Entidades Patronais acordantes descontarão do salário já reajustado de todos os empregados enquadrados na categoria profissional e abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, associados ou não, uma contribuição assistencial na forma abaixo:

2% (dois por cento) em junho de 2014.

Parágrafo Primeiro: A contribuição assistencial será recolhida até o dia 04 do mês subsequente ao desconto, junto ao Banco do Brasil S.A., Agência nº 01812-0, conta nº 9629-6, em favor do Sindicato Profissional acordante, mediante boletos bancários a serem fornecidos pelo mesmo.

Parágrafo Segundo: Fica garantido ao empregado não sindicalizado, o direito de oposição ao aludido desconto que deverá ser manifestado por escrito, pessoalmente, perante a Entidade Profissional até o dia 13 do mês de Junho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS

A mensalidade dos associados ao Sindicato Profissional será descontada em folha de pagamento e recolhida aos cofres do Sindicato Profissional nos termos e prazos estabelecidos em Lei e mediante autorização expressa do trabalhador.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS SINDICAIS

Os diretores do SEESPI, vinculados a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ e ao Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas – SINDIMAQ, serão liberados nas épocas de negociação para participar de reuniões fora ou dentro das Entidades.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADROS DE AVISOS

As Entidades Patronais destinarão em seus quadros de avisos espaço destinado aos comunicados, circulares ou boletins subscritos pelo Diretor do Sindicato Profissional, sem a necessidade de uma prévia autorização para afixação.

Disposições Gerais

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, quando aplicável, direitos e deveres previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – MULTA

- a) Multa de 2% (dois por cento) do salário normativo da respectiva base territorial, por infração e por empregado, em caso de descumprimento das obrigações de fazer, contidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada;
- b) Em caso de necessidade de ação judicial para recebimento da multa prevista nesta cláusula, o valor será equivalente a 4% (quatro por cento) do salário normativo de que trata este Acordo Coletivo de Trabalho;
- c) Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RECONHECIMENTO DAS NORMAS COLETIVAS

As cláusulas constantes deste Acordo atendem os termos do art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e da Portaria nº. 865, de 14.09.95 do Ministério do Trabalho.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

As cláusulas sociais do presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorarão de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2016 e integram-se ao patrimônio jurídico da categoria profissional, bem como aos contratos individuais de trabalho de todos os empregados abrangidos por esta norma, permanecendo vigentes enquanto não forem alteradas e/ou substituídas através da celebração de novo acordo coletivo entre as partes.

São Paulo, 22 de Maio de 2014.


LUIZ AUBERT NETO
Presidente

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS


LUIZ AUBERT NETO
Presidente

ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS


CLÓVIS MARCO ANTONIO
Presidente

SIND EMPR EM ENT SINDS PATRONAIS IND ASS CIVIS IND E SP

